Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Jair Humberto

Projeto de Lei Complementar n. 06 de 09, de dezembro de 2018.

"Reescreve-se o Parágrafo 4º, do Artigo 16, da Lei Complementar n. 3.440, de 08 de dezembro de 2016. "

O Vereador **JAIR HUMBERTO DA SILVA**, no uso das atribuições previstas no art. 97, da Resolução n. 002, de agosto de 2010 – Regimento Interno, propõe para apreciação dessa laboriosa Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O Parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 3.440, de 08 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A aprovação do desmembramento de gleba superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) está sujeita a transferência de áreas ao Município, nos termos do art. 8º desta Lei e, também sujeita ao licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, ***vedada essa necessidade para os desmembramentos inferiores a metragem acima prevista.***

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2018.

PROTOCOLO
10 / 12 / 2018
Hrs: 14 : 14
Patrícia F. Dias

JAIR HUMBERTO DA SILVA

VEREADOR

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Jair Humberto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente medida visa clarear a interpretação do parágrafo em questão, vez que o Cartório de Registro de Imóveis, tem suscitado dúvidas em relação ao texto.

Ademais, a clareza e texto conciso são regras básicas na elaboração dos textos de Lei.

Assim, com finalidade de exercitar a eficiência, princípio fundamental da Administração Pública, apresentamos a referida modificação para sanar em definitivo a dubiedade inserida no texto original.

Assim, contando com o acolhimento e integral apoio dos Nobres Edis para aprovação da justa propositura, desde já renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2018.

JAIR HUMBERTO DA SILVA

VEREADOR

EM BRANCO

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Jair Humberto

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

Mensagem n. 10, de 09 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Membros da Mesa Diretora,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos do presente, para respeitosamente encaminhar ao Plenário desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar de nossa autoria que tem como objetivo reescrever o Parágrafo 4º, do Artigo 16, da Lei n. 3.440, de 08 de dezembro de 2016.

Aos Nobres Pares, encaminho o referido Projeto de Lei Complementar, com a finalidade de reescrever o parágrafo acima citado, objetivando reduzir a margem de interpretação cartorária que emperra os investimentos no seguimento imobiliário.

A nova redação em "*ipsis litteris*" tem o condão de encerrar as dúvidas geradas pelo texto anterior.

Assim, contando com o acolhimento e integral apoio dos Nobres Edis para aprovação da justa propositura, desde já renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Catalão/GO, 09 de dezembro de 2018.

JAIR HUMBERTO DA SILVA

VEREADOR

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 100/2018

Referência: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018.**
Assunto: **"REESCREVE-SE O PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 16, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.440, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016." (*SIC*).**
Autoria: **Vereador Jair Humberto da Silva**
EMENTA: PLANO DIRETOR. USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Vereador Jair Humberto da Silva, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura Projeto de Lei Complementar nº 006 de 9 de dezembro de 2018, o qual **"Reescreve-se o parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016."(*sic*).**

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> *"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."*

Nesta linha, importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores**, como previsto nos arts. 97, parágrafo único, e 127, § 1º, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto de lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano, a qual compõe o Plano Diretor do Município de Catalão.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed. Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte: *"Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse 'interesse local', que aparece na Constituição substituindo o 'peculiar interesse' municipal do direito anterior. A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."* Ademais disto, o presente projeto de lei pretende promover o "*adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*", o que confere aos municípios competência legislativa para regulamentar a matéria (artigo 30, inciso VII, da

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

Constituição da República). Outrossim, a edição de normas que regulem o uso e ocupação de solo na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a segurança e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

Regulamentando o dispositivo constitucional acima mencionado, foi editado o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que por sua vez estabeleceu como diretrizes da política urbana:

> *"Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*
> *[...]*
> *IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*
> *[...]*
> *VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:*
> *a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;*
> *[...]."*

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Considerando que o projeto de lei sob análise indica o cumprimento de todos os requisitos acima elencados, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, *caput,* § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Desta forma, verificando que não fere nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando que o projeto tem finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando à conclusão.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vemos como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 006 de 9 de dezembro de 2018, de autoria do Vereador Jair Humberto da Silva, **"Reescreve-se o parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016."** (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano, a qual compõe o Plano Diretor do Município de Catalão.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Por interesse local, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende promover o "*adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*", o que confere aos municípios competência legislativa para regulamentar a matéria (artigo 30, inciso VII, da Constituição da República).

Além disso, a edição de normas que regulem o uso e ocupação de solo na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a segurança e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

Considerando tais fundamentos, passa-se, então, à análise da iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista nos arts. 30, I e 182, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei.

Catalão (GO), 17 de dezembro de 2018.

Paulo Moreira do Vale
Relator

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Suprimido, por ser o autor da proposição.

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Cláudio Silva Lima
Vogal

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR nº 04, de 19 de Dezembro de 2018.

"Reescreve-se o Parágrafo 4º, do Artigo 16, da Lei Complementar n. 3.440, de 08 de dezembro de 2016."

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 3.440, de 08 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A aprovação do desmembramento de gleba superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) está sujeita a transferência de áreas ao Município, nos termos do art. 8º desta Lei e, também sujeita ao licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, ***vedada essa necessidade para os desmembramentos inferiores a metragem acima prevista.***

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.615, de 21 de dezembro de 2018.

"Reescreve-se o Parágrafo 4º, do Artigo 16, da Lei Complementar n. 3.440, de 08 de dezembro de 2016."

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 3.440, de 08 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A aprovação do desmembramento de gleba superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) está sujeita a transferência de áreas ao Município, nos termos do art. 8º desta Lei e, também sujeita ao licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, ***vedada essa necessidade para os desmembramentos inferiores a metragem acima prevista.***

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

EM BRANCO